ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2025

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 14 de julho de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para "*Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema de software de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do município de Ibatiba.*".

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Administração**, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará um ponto do Edital, qual seja: **a)** aplicação da média ANP

II.1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

> *2.4. Para os abastecimentos no Município de Ibatiba-ES e nas demais cidades que não são referenciadas pela ANP, os valores unitários dos combustíveis terão como limite o menor entre o preço estipulado na bomba, ou, o preço médio ao consumidor para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo (tendo em vista o quesito da regionalização), divulgado pela Agência Nacional do Petróleo ANP, através da tabela constante no endereço eletrônico http://preco.anp.gov.br/), com tolerância de até 1%.*
> *2.5. Para os abastecimentos nos Municípios de Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Guarapari, Linhares, São Mateus, Serra, Vila Velha, Vitória, Manhuaçu, Muriaé, João Monlevade, Belo Horizonte e Governador Valadares, os valores unitários dos combustíveis terão como limite o menor entre o preço estipulado na bomba, ou, o preço médio ao consumidor nos referidos municípios, divulgado pela Agência Nacional do Petróleo ANP, através da tabela constante no endereço eletrônico http://preco.anp.gov.br/.*

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca**

pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, **a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.**

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no **ESPÍRITO SANTO** com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
6,24	5,89	6,13	6,34	6,04	6,54	4,69	4,46	4,70	6,49	6,36	6,49

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da

constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço **médio** mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço **médio** cotado pela ANP, **obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.**

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque **não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.**

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, **somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros**. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: "*Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa*".

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com **"obrigação de fazer impossível", ao arrepio do art. 248 do Código Civil**.

Sobre o tema "obrigação impossível" o STJ tem decidido:

> *A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro.* ***Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.***
> *[...]*
> *Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo,* ***a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.***
> *Processo: Rcl 6587*

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível **(aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital)** prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que **tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:**

> *[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de* ***uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a***

> ***economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente.*** *Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)*

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o "barato sai caro" e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. *Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016*. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. **O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.**

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou *enforcement* que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de "persuasão" acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, **a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.**

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, **o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.**

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição*

quantitativa do objeto, sob pena de desequilibro econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sopre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).[1]

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado**, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.**

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma "média das médias", ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado

[1] STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), **mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.**

A melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado** é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação **RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do pagamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Campo Bom - RS, 30 de junho de 2025.

CLARA GABRIELA ALBINO SOARES:92623980268

Digitally signed by CLARA GABRIELA ALBINO SOARES:92623980268
Date: 2025.06.30 18:09:38 -03'00'

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO | LICITAÇÕES

São Paulo/SP, 09 de junho de 2025.

OUTORGANTE

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.506.307/0001-57, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43300057003, com sede social na cidade de Campo Bom, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, 50, Edifício 2, Santa Lúcia, CEP 93700-000, representada por seus Diretores:

PABLO CARUNCHIO, argentino, casado, administrador, portador do passaporte n. AAI902990 (Argentina) e do Documento Nacional de Identidade Argentino (DNI) n. 25495089, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, n. 7815, 6º andar, Bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905; e

PHILIPPE PIERRE MARIE BLÉCON, francês, casado, economista, portador do passaporte n. 21FV03767 (França) e inscrito no CPF/MF sob o n. 024.034.898-24, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, n. 7815, 6º andar, Bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905.

OUTORGADOS

NOME	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	ID	CPF
Aline de Vargas da Fonseca	Brasileira	Divorciada	Gerente de relacionamento	4091347941	003.752.570-04
Ana Paula Giovanna de Chini Pretto	Brasileira	Solteira	Advogada	4091347941	003.752.570-04
André Barra Aguirre Jaber	Brasileiro	Convivente em união estável	Gerente de relacionamento	4254821	004.416.111-50
Betânia Pedroso Ibarra do Nascimento	Brasileira	Solteira	Advogada	5087997572	032.474.210-09
Clara Gabriela Albino Soares	Brasileira	Solteira	Advogada	521624	926.239.802-68
Daniele Peixoto Freitas	Brasileira	Solteira	Advogada	5067454834	892.099.070-00
Drielli Duarte da Silva	Brasileira	Solteira	Socióloga	1093596871	022.034.580-54
Guilherme Machado de Oliveira	Brasileiro	Solteiro	Bacharel em direito	7071001346	968.612.400-44
Igor de Moura Cavalcanti	Brasileiro	Casado	Gerente executivo	6564768	082.001.364-18
Leonardo Nunes Carvalho	Brasileiro	Solteiro	Advogado	507.453.942-9	006.143.540-64
Luana Lima Moura	Brasileira	Casada	Gerente de relacionamento	200100205855	922.166.173-34
Renata da Cruz Piuco	Brasileira	Solteira	Advogada	8092914715	014.326.780-94

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO | LICITAÇÕES

Poderes

Individualmente ou em conjunto de 2 procuradores ou 1 procurador em conjunto com 1 diretor estatutário da Outorgante.

- Assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da outorgante, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e
- Representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar e renovar registros cadastrais.

A procuração perde automaticamente seus efeitos quando a relação de trabalho do Outorgado com a Outorgante terminar, conforme artigo 682, III, do Código Civil Brasileiro.

Essa procuração é válida até 01 de abril de 2026.

PABLO CARUNCHIO:07937263873

Digitally signed by PABLO CARUNCHIO:07937263873
Date: 2025.06.09 09:55:29 -03'00'

PABLO CARUNCHIO

PHILIPPE PIERRE MARIE BLECON:02403489824

Digitally signed by PHILIPPE PIERRE MARIE BLECON:02403489824
Date: 2025.06.09 10:00:01 -03'00'

PHILIPPE PIERRE MARIE BLÉCON

ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Procedimento n° 1663/2020

Interessado: GERÊNCIA TRANSPORTES

Assunto: LICITAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

Despacho:

Respostas às impugnações

- **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira e a média da ANP, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

A empresa Ticket assevera que a utilização da Tabela de preços de combustíveis da ANP traz onerosidade excessiva a contratante de algo que está fora de seu controle.

Resposta: Em analise ao pleito da empresa Ticket, entendo que é necessário alterar a forma de faturamento, retirando a expressão “OU” do trecho *“valor praticado na bomba (valor de varejo) no momento do abastecimento **OU** preços médios dos combustíveis constantes da tabela de preços emitida pela ANP...”*

Tal alteração far-se-á necessária, em virtude de manter o contrato devidamente equilibrado. Cabe ao contratante o papel de monitoramento dos preços públicos e conferi-los se não há discrepância com aqueles apurados pela ANP e informar aos condutores quais postos apresentam o menor preço naquela data, sempre levando em conta a distância a ser percorrida para tal abastecimento apresenta a vantajosidade.

É valido ressaltar que neste momento de crise de saúde e econômica, os preços dos combustíveis apresentam grande volatilidade, seja para mais, como também para menos.

ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GERÊNCIA DE TRANSPORTES E APOIO LOGÍSTICO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Atenciosamente

Cuiabá/MT, 29 de abril julho de 2021

PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES DE SOUZA:04441619103

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES DE SOUZA:04441619103
Dados: 2021.04.29 18:23:18 -04'00'

Paulo Henrique Martins Rodrigues de Souza
Gerente de Transportes e Apoio Logístico
Matrícula 100917

03/06/2025 10:01

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizados e integrados de gestão de frota com despesas de abastecimentos e fornecimento de insumos, informamos o que segue:

1) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após detida análise técnica e jurídica, verificou-se a procedência parcial dos argumentos apresentados pela impugnante, especialmente no que diz respeito à cláusula que vincula o reembolso dos valores de abastecimento ao menor valor entre o preço praticado na bomba e o preço médio divulgado pela ANP para o Distrito Federal.

Conforme fundamentado pela impugnante:

a) A tabela da ANP possui caráter meramente informativo, e não vinculativo, sendo baseada em levantamentos amostrais e não representando um preço de mercado uniforme.

b) A empresa contratada não possui ingerência sobre a política de preços dos postos credenciados, sendo incabível transferir-lhe o ônus por eventuais diferenças superiores aos valores de referência da ANP.

c) A cláusula, da forma como redigida, pode acarretar quebra da equação econômico-financeira do contrato, em afronta ao art. 104 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao princípio da boa-fé objetiva e da legalidade administrativa.

d) Ademais, precedentes administrativos e jurisprudenciais reforçam a tese da impossibilidade de impor à contratada obrigações que dependam exclusivamente da vontade de terceiros, como é o caso da fixação de preços por parte dos postos.

2) DO ACOLHIMENTO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

a) Diante dos fundamentos apresentados e visando:

b) Resguardar a legalidade e exequibilidade do contrato;

c) Assegurar a ampla competitividade do certame;

d) Preservar os princípios da economicidade, eficiência, isonomia e vantajosidade da contratação pública;

e) Este setor acolhe a impugnação apresentada e propõe a revisão do item 5.3.15 do Termo de Referência, com a seguinte redação alternativa sugerida:

Redação proposta 1:
“Deverá ser dada preferência, sempre que possível, ao abastecimento em postos com preços iguais ou inferiores à média divulgada pela ANP para o Distrito Federal no período de abastecimento. A contratada não será responsabilizada por diferenças de preços superiores, salvo negligência comprovada no gerenciamento da rede credenciada.”

Redação proposta 2:

"O valor do combustível deverá ser o cobrado na bomba no momento do abastecimento, devendo a administradora dar preferência e nas localidades em que for possível, a postos que não ultrapassem os valores máximos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a respectiva região onde será feito o abastecimento."

3) DA SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Considerando a necessidade de ajustes no Termo de Referência e republicação do edital, solicita-se a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 90026/2025, para viabilizar as adequações necessárias e reabertura do prazo legal de apresentação de propostas.

Diante do exposto, solicita-se ao Senhor Pregoeiro

a) A suspensão do certame

b) A retificação do edital com a nova redação da cláusula impugnada;

c) A republicação com nova data para recebimento das propostas, observando-se o prazo legal mínimo.

21/02/2025 10:20

Recebeu a Pregoeira pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025, Processo n° 23130.002287/2024-16, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de combustível, para a Fundação Joaquim Nabuco, acolhida tempestivamente, na qual passamos à sua análise.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme dispõe o Edital, alinhado ao artigo 164 da Lei Federal nº14.133/2021, as impugnações referente ao processo licitatório serão enviadas ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ROSA OLIVEIRA DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO ITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025 TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, IMPUGNAR o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 26 de fevereiro de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para, contratação de empresa especializada em gerenciamento de combustível, visando atender as demandas da Fundação Joaquim Nabuco, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, por um período contratual de 12 (doze) meses, modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços..” Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará um ponto do Edital, qual seja:

a) aplicação da média ANP.

II.1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado. O Edital traz as seguintes exigências:

v) Havendo divergência, na data do seu fornecimento, entre o valor do litro de combustível indicado na bomba e a média de seu respectivo valor por litro praticado no mercado varejista, considerando a publicação da Agência Nacional de Petróleo – ANP, o percentual de desconto ofertado incidirá sobre o menor valor. Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a

gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir. Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP. Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível. É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais. Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível de Pernambuco com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESE
L
MÉDI
A
ANP
MÁXI
MA
ANP
DIES
EL
S10
MÉDI
A
ANP
MÁXI
MA
ANP
ETANO
L
MÉDI
A
ANP
MÁXI
MA
ANP
GASOLIN

A
MÉDI
A
ANP
MÁXI
MA
ANP
6,13 5,91 6,02 6,10 5,77 6,00 4,81 4,35 4,74 6,29 5,92 6,18

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP. Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP. Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”. Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato. Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência. Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de

sua rede credenciada. Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arrepio do art. 248 do Código Civil. Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.

[...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada. Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior. Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer. Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de

abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes. Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.)

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas. Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei. Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba). Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista. Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias. Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final. No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada. Prejuízo esse que ela não deu causa! Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilibro econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sopre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos

quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).1

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, 1 STJ, 2ª Turma, REsp 1670514 Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. em 09.06.2015

fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros. Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa. Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de

preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma "média das médias", ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço. Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer. Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o

tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do pagamento. Nestes termos, pede e espera deferimento. Campo Bom - RS, 13 de fevereiro de 2025.

III - DO MÉRITO

Cumpre registrar que a Fundação Joaquim Nabuco, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo o princípio da

legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da

probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Após análise das alegações constantes no instrumento impugnatório, o mesmo foi encaminhado à Coordenação de Serviços Gerais - SERGE da Fundaj, para sua apreciação, na condição de setor demandante
da contratação a qual respondeu que: “Analisando os argumentos apresentados pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A verificamos que os
valores praticados pelo mercado varejista e pela ANP não se mostram desarrazoados ao ponto de trazer
desequilíbrio econômico ao contrato, principalmente pelo fato de que a ANP é o órgão responsável pelo
controle, fiscalização e regulação das políticas de preços praticadas.
Diante da realidade vivenciada por essa Coordenação de Serviços Gerais - SERGE, no tocante à gestão
contratual deste serviço, entendemos que a supressão dessa cláusula não trará prejuízos à Administração, uma vez que atualmente já operamos nessa sistemática.” Por esta razão, no intento de promover a devida celeridade ao procedimento e ampliar o quantitativo de empresas participantes, solicitamos a condição citada na cláusula 5.8.12. item v), será desconsiderada, operando-se os descontos pelo valor real da bomba de combustível, durante a execução contratual.

IV- DA DECISÃO

Pelos motivos acima expostos, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da constituição Federal e no artigo 164, Parágrafo único da Lei n° 14.133/2021 e considerando, o pronunciamento da unidade técnica responsável pela
especificação do objeto e conhecedora de suas especificidades, em face de sua expertise, assiste razão a
impugnante, motivo pelo qual DECIDO PELA PROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Recife, 20 de Fevereiro de 2025

Rosa Maria R. P. Oliveira
Pregoeira
Fundação Joaquim Nabuco

SOARES Clara

De: STM/NÚCLEO DE PREGÕES <selic@stm.jus.br>
Enviado em: quinta-feira, 22 de julho de 2021 09:35
Para: SOARES Clara; ERBR - TLOG - Licitações TicketLog; selic@stm.jus.br
Assunto: Re: STM/DF - PE 26/2021 - 26/07/2021 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Anexos: Impugnacao_de_Edital_2261591_Zimbra.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

Prezada Clara Gabriela Albino Soares,

Com fundamento na Informação SETRA 2262227, informo que a impugnação do edital relativo Pregão Eletrônico nº 26/2021 foi acolhida.
Registro, por oportuno, que o edital será alterado e republicado em data oportuna.

Atenciosamente,

Lucianne Rodrigues do Amaral
Pregoeira

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024

A empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ nº 03.506.307/0001-57, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2024, contido nos autos de nº 202400047001054, que visa a contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de gerenciamento para abastecimento de veículos, bem como grupos geradores, mediante emissão de cartões magnéticos, com intermediação no fornecimento de combustíveis, realizado em postos de abastecimento em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, e eventualmente em outros estados, inclusive no Distrito Federal.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante se insurge contra a previsão do certame de que o valor do combustível deverá ser o cobrado na bomba no momento do abastecimento, não ultrapassando os valores máximos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a respectiva região onde será feito o abastecimento.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Cumpre inicialmente destacar que enquanto ao particular está permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, à administração só pode fazer aquilo que a lei permite.

A exigência perquirida na contratação encontra guarida em vários entendimentos e decisões já pronunciadas a respeito da possibilidade, inclusive do Tribunal de Contas da União -TCU, cite-se o Acórdão 45/2020.

Em mesmo diapasão, cumpre salientar que o Tribunal de Contas no desempenho de suas atividades finalísticas percorre todos os municípios de Goiás.

Desta forma, entendemos que a exigência é totalmente válida e legal, todavia e deve ser avaliada a cada contração da Administração Pública.

No caso do Tribunal de Contas, dada sua vasta possiblidade de fiscalização, tal exigência poderia dificultar a fiscalização exercida, ou criar embaraços a depender das localidades visitadas, o que poderia atentar contra o princípio de eficiência.

III - DA DECISÃO

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, juntamente com a Gerência de Administração decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa Ticket Log**, promovendo a seguinte alteração no 13.3. do Edital e 9.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, que passará a ter a seguinte redação:**

> ***O valor do combustível deverá ser o cobrado na bomba no momento do abastecimento, devendo a administradora dar preferência e nas localidades em que for possível, a postos que não ultrapassem os valores máximos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para a respectiva região onde será feito o abastecimento.***

Cumpre dizer que a presente decisão não desincumbe a empresa vencedora de ter em sua carteira de postos preferencialmente preços balizados pela referência apresentada, tampouco de criar mecanismos que auxiliem o TCE-GO a cumprir entre outros, os princípios da economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Permanecem as demais disposições do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 0014/2024, inalteradas.

Permanece inalterada a data da sessão, eis que a alteração promovida não prejudica a formulação das propostas.

Será publicada a versão do edital retificada no site de TCE-GO, e o evento de retificação no Compras.gov.br.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047001054, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 10 de junho de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023

28/02/2025 09:31

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, IMPUGNAR o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 22 de novembro de 2024, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para "Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética."

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará a exigência restritiva de qualificação econômico-financeira;

DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

6.2.1 O percentual de desconto oferecido na proposta vencedora sempre incidirá sobre o preço repassado pela Agência Nacional de Petróleo, sendo aplicado à valor final da fatura.

(...)

7.2.1 O percentual de desconto oferecido na proposta vencedora incidirá sobre o preço repassado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo e será fixo durante toda a vigência do contrato.

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja

exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.
Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.
Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.
É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.
Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no Estado do Piauí com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado.
Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL											
MÉDIA ANP	6,32										
MÁXIMA ANP		5,99									
DIESEL S10 MÉDIA ANP			6,36								
DIESEL S10 MÁXIMA ANP				6,47							
ETANOL MÉDIA ANP					6,09						
ETANOL MÁXIMA ANP						6,62					
GASOLINA MÉDIA ANP							4,88				
GASOLINA MÁXIMA ANP								4,60			
									4,85		
										6,49	
											6,00
											6,18

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.
Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que

arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.
Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".
Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.
Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!
Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência. Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.
Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com "obrigação de fazer impossível", ao arrepio do art. 248 do Código Civil.
Sobre o tema "obrigação impossível" o STJ tem decidido:
A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.
[...]
Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja

baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.

Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada. Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.
Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de "persuasão" acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.
Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).
Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.
Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.
Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.
No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.
Prejuízo esse que ela não deu causa!
Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.
É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilibro econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sopre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).1
D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar

diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.
Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.
Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma "média das médias",
ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.
Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.
Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a "surpresas" (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos
princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.
A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.
III – DO PEDIDO
ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento.
Nestes termos, pede e espera deferimento.
Campo Bom - RS, 5 de novembro de 2024.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024
PROCESSO: SEI N° 104541/2024 – TCE/PI
OBJETO: Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros

automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, de acordo com as características e especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação tempestivo enviado via e-mail ao TCE/PI pela empresa: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - CNPJ: 03.506.307/0001-57.

1 DAS PRELIMINARES:
1.1. Do instrumento proposto
Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada em 05 de novembro de 2024, pela empresa: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - CNPJ: 03.506.307/0001-57, contra os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024 – UASG: 925466, cujo objeto é a Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados.
1.2 Da tempestividade
O pedido de impugnação, ora impetrado, está tempestivo, conforme art. 164 da lei 14.133/2021.
2 DO PEDIDO:
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 90022/2024
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 4002-4099, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, IMPUGNAR o edital da licitação supracitado, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.
I – SÍNTESE DOS FATOS
Está marcada para o dia 22 de novembro de 2024, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética.”
Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.
II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Especificamente, a presente impugnação abordará a exigência restritiva de qualificação econômico-financeira;
DA MÉDIA ANP
Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização

dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como, preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.
O Edital traz as seguintes exigências:
6.2.1 O percentual de desconto oferecido na proposta vencedora sempre incidirá sobre o preço repassado pela Agência Nacional de Petróleo, sendo aplicado à valor final da fatura.
(...)
7.2.1 O percentual de desconto oferecido na proposta vencedora incidirá sobre o preço repassado pela ANP – Agência Nacional de Petróleo e será fixo durante toda a vigência do contrato.
Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.
Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.
Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.
É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.
Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível no Estado do Piauí com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado.
Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:
DIESEL MÉDIA
ANP MÁXIMA
ANP DIESEL

S10 MÉDIA
ANP MÁXIMA
ANP ETANOL MÉDIA
ANP MÁXIMA
ANP GASOLINA MÉDIA
ANP MÁXIMA
ANP
6,32 5,99 6,36 6,47 6,09 6,62 4,88 4,60 4,85 6,49 6,00 6,18

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência. Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis

conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.
Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou "travar" consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com "obrigação de fazer impossível", ao arrepio do art. 248 do Código Civil.
Sobre o tema "obrigação impossível" o STJ tem decidido:
A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.
[...]
Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento.
Processo: Rcl 6587
A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada. Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.
Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.
Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:
[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais,

sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Departament for Enviroment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o "barato sai caro" e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de "persuasão" acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá,

por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilibro econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sopre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).1

D´outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantajosidade, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”,

ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantajosidade.

A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados na formas solicitadas,

assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Bom - RS, 5 de novembro de 2024.

3 DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em razão da natureza eminentemente técnica do ponto questionado, procedeu-se ao encaminhamento do pedido de impugnação apresentado ao setor demandante do TCE/PI, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 22/2024, que, após detida análise, assim se pronunciou:

PARECER TÉCNICO

Pregão Eletrônico nº22/2024 - TCE/PI

Assunto: Impugnação de edital

1. Dos Fatos

No dia 05 de novembro de 2024, a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A protocolou pedido de impugnação ao edital associado ao Pregão Eletrônico - PE nº22/2024 - TCE/PI, que tem como objeto a Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética.

A empresa alega que o edital contém especificações que são inaplicáveis ao objeto a ser licitado, assim como afirma que as exigências do instrumento limitam a participação de um maior número de empresas.

Ademais, é alegado que os levantamentos feitos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP "não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos ou mínimos".

2. Da Resposta à Impugnação

O levantamento de valores comercializados de combustíveis está entre as atribuições institucionais da ANP, criadas pela lei nº9.478, de 6 de agosto de 1997, especialmente nos artigos 1º, inciso III e art. 8º, inciso I, regulamentados posteriormente pela portaria ANP nº202, de 15 de agosto de 2000.

É válido mencionar que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do PE nº039/2018, utilizou as tabelas de ANP para estimar os preços unitários, além de incluir algumas exigências no Termo de Referência, tais como:

1.5.5. Os valores unitários dos combustíveis serão aferidos em confrontação com os dados dos valores médios e máximos praticados por Unidade da Federação divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

1.5.7. Serão configurados como abusivos os valores superiores ao máximo praticado por Unidade Federativa divulgado nas tabelas da Agência Nacional do Petróleo - ANP - relativo ao respectivo tipo de combustível.

1.5.8. No caso de configuração de valor abusivo, a CONTRATADA deverá submeter justificativa do preço praticado à CONTRATANTE, respondendo por eventual dolo ou culpa

decorrente de erro ou omissão, inclusive com o ressarcimento de valores.
1.5.9. A CONTRATANTE, a qualquer tempo, se reserva ao direito de promover diligências sobre quaisquer preços de produtos ou serviços informados pela CONTRATADA, configurados abusivos ou não.
Conforme demonstrado acima, o próprio TCU utiliza a ANP, tanto como parâmetro de estimativa de preços, como para aferir se os preços praticados estão sendo abusivos. Entretanto, a solicitação de utilizar o valor da bomba mostra-se correto, tendo em vista que, desde 2002, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, importação, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo.
Ademais, o TCU, no mencionado PE, explicitou que "O preço a ser pago pelo combustível terá como limite o valor praticado à vista no posto credenciado, no momento do abastecimento".

3. Da Conclusão

Diante o exposto, sugere-se que o recurso seja provido parcialmente, considerando que utilizar o valor da bomba, como valor praticado, mostra-se mais adequado, levando-se em conta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, pois, de fato, pode impor à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiros.
Todavia, conforme expresso no PE do TCU, recomenda-se que a utilização dos preços divulgados pela ANP seja usada como referencial, para identificação de preços abusivos, assim como reservar a esta Corte de Contas que utilize a tabela atualizada da ANP, como norte para promover diligências a fim de apurar irregularidades.
Por fim, sugere-se que o Edital seja relançado, posto que serão feitas mudanças no Termo de Referência e, consequentemente, no Edital.
É o parecer.

Armando Diego Saraiva de Oliveira
Chefe de Seção – DPL/TCE/PI

4 DA DECISÃO:

Diante do exposto, e após análise, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se a necessidade de aprimoramento do termo de referência e do edital, conforme resposta do setor técnico demandante.
Portanto, com lastro na manifestação técnica do setor demandante e no pedido de impugnação impetrado pela empresa: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - CNPJ: 03.506.307/0001-57, decido por ACOLHER a presente impugnação, por estar tempestivo, para no mérito, julgá-lo PROCEDENTE de forma que será alterado o Termo de Referência e, consequentemente, o Edital, de acordo com o parecer técnico do setor técnico demandante, que posteriormente serão disponibilizados com as devidos ajustes/readequações e seguido de sua republicação, concedendo novo prazo para apresentação de propostas e abertura da sessão pública com a nova data e horário estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024.
Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro – TCE/PI
MAT.: 98.111

ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 129/2024

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2024, apresentada pela empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A, em 12 de novembro de 2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel) com o uso de cartão magnético (ou tecnologia similar), para a frota de veículos e equipamentos do TCE/SC (geradores de energia elétrica), em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis. de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência anexo.

I. Admissibilidade

Antes de adentrar no mérito da impugnação em pauta, faz-se necessário pontuar que o instrumento se deu de forma tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do limite de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 27 de novembro de 2024. Ademais, foi encaminhada nos moldes previstos no edital.

Passa-se, portanto, para a análise do mérito.

II. Mérito

Em síntese, alega a empresa Ticket Log – Ticket Soluções HDFGTS S/A apresenta impugnação com relação à dois pontos:

a) Exigência de média ANP;

b) Recolha de notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados.

É o relato necessário.

A) Exigência de média ANP

Em síntese, alega a empresa Ticket Soluções que as exigências do edital oneram desproporcionalmente a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, bem como que as exigências são

inaplicáveis ao objeto licitado, considerando que as particularidades e exigências do edital limitam a participação de um número maior de empresas, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa.

Tais alegações pautam-se nas exigências realizadas pelo edital no tocante ao pagamento do valor do combustível praticado na bomba do posto de gasolina credenciado, no dia do abastecimento, limitando ao máximo estabelecido pela ANP. Isso é, de acordo com o disposto no edital, realizado o abastecimento do veículo, será aplicado o desconto sobre o valor da bomba no dia do abastecimento, o qual deve-se limitar ao valor estabelecido pela ANP.

Afirma ainda a Ticket que não é possível cumprir o que busca a administração pública, uma vez que a empresa a ser contratada terá que arcar com custos que não provocou, já que não pode obrigar os estabelecimentos credenciados a aceitarem a exigência de vender conforme a referência do ANP, ressaltando que tais preços não são taxativos e sim informativos.

De fato, após as alegações realizadas em sede de impugnação, notou-se que a exigência da limitação do pagamento ao valor de referência da ANP pode limitar a competitividade e eventualmente onerar a futura contratada, merecendo ser acolhida a impugnação neste ponto.

Ainda abordando a exigência de limitação do valor à referência da ANP, a impugnante afirma que o edital confronta os Princípio da Sustentabilidade, Economicidade com base em mero exemplo hipotético no qual haveria um posto de gasolina muito próximo com gasolina com valor superior ao médio da ANP em um centavo e outro, localizado à sete quilômetros de distância com valor igual à média, no qual o veículo teria que percorrer longa distância para buscar abastecimento, o que não condiz com o princípio da Sustentabilidade e Economicidade. Contudo, tal exemplo não passa de fato hipotético e mera conjectura.

Indica ainda que os combustíveis serão pagos em torno de 60 dias após o consumo/abastecimento, com valor de bomba “a vista”, considerando 30 dias para apuração e 30 dias para liquidação. O que não é, contudo, a realidade do edital impugnado que traz o prazo de cinco dias úteis para pagamento após o recebimento do

aceito do objeto contratual pelo fiscal do contrato e consequente liquidação da despesa pelo gestor do contrato.

Cumpre destacar que este órgão aplicou em um primeiro momento tal exigência buscando tão somente garantir a economicidade e proteção aos cofres públicos, assegurando que o preço pago pela administração não ultrapasse os padrões do mercado local. Embora a ANP não estabeleça um teto regulatório, a utilização de suas médias como referência evita riscos de superfaturamento.

Contudo, diante do exposto na impugnação, a fim de garantir um contrato equilibrado e evitar onerações desproporcionais à contratada, com relação à limitação do valor, entende-se que a impugnação merece ser acolhida e o edital deve ser retificado a fim de ser excluída a exigência de limitação do valor do combustível ao sugerido pela ANP.

B) Recolha de notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados.

Acerca do disposto nos itens 6.3.25 e 6.3.26 que trata da exigência do envio das notas fiscais liquidadas junto à rede credenciada em formato digital, contemplando no mínimo as informações mínimas de razão social, endereço completo, nome fantasia, CNPJ, inscrição estadual, data de emissão, modelo, natureza da operação, série da nota fiscal, valor total da nota fiscal e discriminação dos produtos com os respectivos valores, bem como relatório com os totalizadores do faturamento por CNPJ, razão social do posto, caso de retenção de IRRF e valor da retenção a impugnação aponta que é impossível que a contratada gerenciadora possa se comprometer a recolher 100% das notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados quinzenalmente, considerando o tamanho da operação.

Aponta ainda que existem empresas que trabalham com notas fiscais manuais e que o curso do envio dessas notas à contratada gerenciadora, muitas vezes, supera o valor da própria nota fiscal, gerando prejuízo direto ao fornecedor, que é impossível de ser mensurado quando da realização da proposta.

No mais, afirma que a contratada gerenciadora geralmente se compromete em garantir que toda a transação realizada no sistema de gerenciamento considerará sempre o valor do abastecimento emitindo para cada transação um comprovante de

validação que contém as informações mais importantes para identificação, cabendo ao estabelecimento credenciado (posto de combustível) emitir a nota fiscal e entregar diretamente ao motorista.

Subsidiariamente, pugna pela concessão o prazo de 30 dias após o faturamento para a integração das informações, não vinculando ao pagamento da gerenciadora a entrega de 100% das notas fiscais da rede credenciada.

Ao incluir o item 6.3.25 no edital este órgão buscou tão somente garantir a transparência e conformidade fiscal. Entretanto, diante da realidade exposta na impugnação ora analisada, nota-se que eventualmente a contratada poderá se deparar com limitações operacionais, motivo pelo qual entende-se que a impugnação deve ser acolhida neste ponto, no sentido de retirar o edital a exigência do envio de todas as notas fiscais.

No entanto, o disposto no item 6.3.26 é de extrema importância, devendo ser mantida a obrigação da contratada gerar um relatório com os totalizadores do faturamento por CNPJ, razão social (posto) e se houve ou não retenção do IRRF, bem como o valor da retenção para cumprir as obrigações da IN 1234/2012, inclusive para fins de controle do Contratante.

Assim, diante de todos os fatos e fundamentos expostos, entende-se que merece ser acolhida a impugnação apresentada pela TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, no sentido de deixar de exigir a limitação do valor sugerido pela ANP e a apresentação de todas as notas fiscais emitidas pelos postos de gasolina pela contratada.

Assim sendo, com base na previsão do art. 26, III, a, da Resolução N. TC-0237/2023 do TCE/SC, remeto a impugnação apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A bem como a respectiva análise ao Diretor de Administração e Finanças para decisão.

Florianópolis/SC, 14 de novembro de 2024.

FERNANDA NIEHUES FAUSTINO:00532179935

Assinado de forma digital por FERNANDA NIEHUES FAUSTINO:00532179935
Dados: 2024.11.14 16:58:03 -03'00'

FERNANDA NIEHUES FAUSTINO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO

Recebo a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 129/2024 apresentada pela TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A acompanhada da análise da competente Agente de Contratação e, na qualidade de Diretor de Administração e Finanças, com fundamento no art. 9º, V, da Resolução N. TC-0237/2023 do TCE/SC **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelos fatos e fundamentos aduzidos acima, na medida em que determino que o edital de licitação seja retificado e republicado.

Florianópolis/SC, 14 de novembro de 2024.

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS